



**ELEIÇÕES 2012**

MUNICIPAIS

**GUIA DO**

# **Candidato**

Registro de candidatos

Propaganda eleitoral

Prestação de contas

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**





**ELEIÇÕES 2012**  
MUNICIPAIS

**GUIA DO**  
**Candidato**

Atualizado até 23.5.2012

## **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**

R. Esteves Júnior, 68

Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015-130

Fone: (48) 3251-3714 Fax: (48) 3251-3731

publicacoes@tre-sc.gov.br

<http://www.tre-sc.jus.br>

### **Elaboração**

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Corregedoria Regional Eleitoral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Controle Interno

### **Projeto gráfico e diagramação**

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

### **Capa**

Assessoria de Imprensa, Comunicação Social e Cerimonial

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

### **Nota do editor**

Eventuais alterações na legislação eleitoral para as Eleições 2012 publicadas após o fechamento desta edição, em 23.5.2012, assim como a sua versão atualizada em formato PDF, podem ser obtidas na internet, no site [www.tre-sc.gov.br](http://www.tre-sc.gov.br), *menu* Institucional - Publicações.

G943 Guia do candidato: registro de candidatos, propaganda eleitoral, prestação de contas. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Florianópolis, 2012. 120 p.

1. Eleições municipais. 2. Candidato - Normas.

CDU: 342.8.057.191.1(036)

# **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**

## **Presidente**

Luiz César Medeiros

## **Vice-Presidente**

### **Corregedor Regional Eleitoral**

Eládio Torret Rocha

## **Juízes Efetivos**

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider

Nelson Maia Peixoto

## **Juízes Substitutos**

Nelson Juliano Schaefer Martins

Carlos Vicente da Rosa Góes

Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Ivorí Luis da Silva Scheffer

Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Brigitte Remor de Souza May

## **Procurador Regional Eleitoral**

André Stefani Bertuol

## **Procurador Regional Eleitoral Substituto**

Marcelo da Mota

## **Diretor-Geral**

Samir Claudino Beber



# Conteúdo

## Registro de candidatos

**Requisitos legais para ser candidato, 15**

Quem não pode ser candidato, **16**

### **Convenções partidárias, 17**

Definição, **17**

Período, **17**

Local, **17**

Objetivos, **17**

### **Coligações, 18**

Regras para a formação, **18**

Normas estatutárias, **18**

Denominação, **19**

Representação, **19**

Legitimidade de atuação, **19**

### **Pedido de registro, 20**

Juízo eleitoral competente, **20**

Prazo, **21**

Legitimidade, **21**

Documentos necessários, **22**

    Certidão de quitação eleitoral, **23**

Relação de devedores de multa eleitoral, **23**

Identificação do candidato, **24**

Homonímia de candidato, **24**

Números dos candidatos e das legendas partidárias, **25**

    Candidatos, **25**

    Critérios para a identificação numérica dos candidatos, por cargo, **25**

    Legendas partidárias, **26**

Número de candidatos a serem registrados, **27**

    Eleição majoritária, **27**

    Eleição proporcional, **27**

Vagas remanescentes, **29**  
Substituição de candidatos, **30**  
Cancelamento do registro, **31**

## **Processamento do pedido de registro, 31**

Autuação, **32**  
Publicação de edital, **32**  
Impugnação, **33**  
Notícia de inelegibilidade, **33**  
Instrução do processo, **34**  
Julgamento, **34**  
Recursos no TRE e no TSE, **35**

## **Audiência de verificação e validação de dados e fotografia, 36**

## **Proclamação dos eleitos, 37**

Eleição majoritária, **37**  
Eleição proporcional, **38**  
    Quociente eleitoral, **38**  
    Quociente partidário, **39**  
    Distribuição das sobras, **40**

## **Diplomação, 42**

Regras gerais do RCED e da AIME nas eleições municipais, **42**  
    Recurso contra a expedição de diploma (RCED), **42**  
    Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), **43**

## **Anexos, 43**

Roteiros dos procedimentos de registro de candidatos, **43**  
    Registro de candidatos, **44**  
    Registro de candidatos com impugnação, **45**  
    Registro de candidatos em grau de recurso, **46**  
    Registro de candidatos - cronograma, **47**

## **Abreviaturas e siglas, 48**

## **Legislação aplicável, 49**

# **Propaganda eleitoral**

## **Disposições gerais, 51**

Definição, **51**

Início, **51**

Propaganda antecipada, **52**

Regras gerais, **52**

Proibições gerais, **53**

Vedações específicas, **54**

Programação normal e noticiário de rádio e televisão, **54**

Propaganda em locais públicos, **55**

Distribuição de brindes, **56**

Simulador de urna eletrônica, **56**

*Outdoors*, **57**

## **Propagandas permitidas, 57**

Espécies, **57**

Placas, faixas, cartazes, pinturas e inscrições, **57**

Cavaletes, bonecos e mesas de distribuição de material, **58**

Folhetos, volantes e outros impressos, **58**

Carros de som, alto-falantes e amplificadores de som, **59**

Comícios, **60**

Caminhada, carreata e passeata, **60**

Internet, **60**

Propaganda paga em jornais, **63**

Nas convenções, **64**

Em sede de partidos políticos, **64**

## **Propaganda eleitoral gratuita, 65**

Disposições iniciais, **65**

Distribuição do tempo, **67**

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito, **68**

Propaganda em rede ou bloco, **69**

Inserções, **70**

**Entrega e recebimento de mapas de mídia e de fitas, 71**

Credenciamento, **71**

Requisitos, **72**

Prazos, **73**

**Conservação das gravações, 74**

**Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito, 74**

**Propaganda nos dias que antecedem a eleição, 75**

Antevéspera da eleição, **75**

Véspera da eleição, **75**

Dia da eleição, **76**

**Crimes na propaganda, 76**

**Repreensão às irregularidades, 78**

**Debates, 79**

**Pesquisas eleitorais, 81**

**Registro, 81**

Dispensa, **82**

Cadastramento de entidades e empresas, **82**

Alterações, **82**

Consulta, **83**

**Divulgação, 83**

Prazos a serem observados, **83**

No horário eleitoral gratuito, **83**

Providências após a divulgação, **84**

**Impugnação, 84**

Partes legitimadas, **84**

**Acesso aos sistemas internos, 84**

**Quadro sinóptico dos prazos, 85**

**Legislação aplicável, 86**

# **Prestação de contas**

## **Disposições gerais, 87**

**Providências preliminares ao início da campanha, 87**

### **Limite de gastos, 88**

Fixação, **88**

Alteração, **88**

Candidatura de vice-prefeito, **88**

Penalidade, **89**

### **Recibos eleitorais, 89**

Obrigatoriedade de utilização, **89**

Controle de numeração, **89**

Impressão, **89**

Candidatura de vice-prefeito, **89**

### **Comitês financeiros, 90**

Composição, **90**

Coligação, **90**

Prazos, **90**

Instruções para o registro, **90**

Atribuições, **91**

### **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 91**

Inscrição, **91**

Divulgação, **92**

Alteração e cancelamento, **92**

### **Contas bancárias, 93**

Obrigatoriedade, **93**

Candidatura de vice, **94**

Prazo para abertura, **94**

Abertura e identificação da conta, **94**

Partidos políticos, **95**

### **Arrecadação de recursos, 96**

#### **Requisitos obrigatórios, 96**

#### **Período da arrecadação, 96**

Inicial, **96**

Final, **97**

**Dívidas de campanha, 97**

**Fontes de arrecadação, 97**

**Fontes vedadas de arrecadação, 98**

**Aplicação de recursos pelos partidos políticos, 99**

**Doações, 100**

Bens e serviços estimáveis em dinheiro, **100**

Arrecadação pela internet, **100**

Limites, **101**

Doações entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, **101**

Penalidade, **102**

**Comercialização de bens e serviços e promoção de eventos, 102**

**Recursos de origem não identificada, 103**

Definição, **103**

Impossibilidade de utilização, **103**

Destinação, **103**

**Comprovação dos recursos arrecadados, 103**

**Aplicação de recursos, 104**

**Período de aplicação, 104**

Inicial, **104**

Final, **105**

**Gastos eleitorais, 105**

Pagamento, **106**

Despesas consideradas de pequeno valor, **107**

Material impresso, **107**

Despesas efetuadas em benefício de outro candidato ou comitê, **107**

Responsabilidade pelo pagamento, **108**

Instalação física de comitês de campanha, **108**

Atividade voluntária, **108**

Gastos de apoio à campanha, **108**

Documentação comprobatória, **109**

**Prestação de contas, 109**

**Obrigatoriedade, 109**

**Obrigatoriedade de constituir advogado, 110**

**Relatórios para divulgação na internet, 110**

**Prazos, 111**

Descumprimento do prazo de apresentação, **111**

**Renúncia, desistência, substituição e indeferimento do registro, 112**

**Falecimento, 112**

**Administração financeira, 112**

**Contas dos comitês financeiros, 112**

**Sistema de Prestação de Contas (SPCE), 113**

**Peças integrantes da prestação de contas, 113**

Outros documentos, **115**

**Entrega da prestação de contas, 115**

**Sobras de campanha, 116**

Composição, **116**

Destinação, **116**

**Análise e julgamento das contas, 117**

**Julgamento das contas, 117**

Regularidade das contas, **117**

Decisão acerca de contas eleitorais não prestadas, **117**

Desaprovação das contas - consequências e sanções, **118**

**Fiscalização, 118**

**Guarda da documentação comprobatória, 118**

**Informações sobre doações e gastos de campanha, 118**

**Legislação aplicável, 119**



# Apresentação

De acordo com a legislação vigente, “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade”.

Ou seja, a possibilidade de concorrer a um cargo eletivo é facultada a todos que assim o desejarem, de forma ampla, democrática e irrestrita, bastando que o interessado preencha determinadas condições legais.

Não obstante, para que a candidatura tenha existência válida perante a Justiça Eleitoral, o interessado deverá cumprir rigorosamente todas as etapas do processo, desde a filiação, a escolha em convenção, o registro da candidatura, a campanha eleitoral e a prestação de contas, encerrando-se com a diplomação.

Assim, a constatação de mácula em qualquer uma das etapas pode comprometer todo o esforço despendido pelo candidato e por seu partido, com a eventual impugnação da candidatura e a sua exclusão do pleito, ou mesmo com a cassação do diploma já concedido ao eleito.

Ciente disso, a Justiça Eleitoral catarinense apresenta, de forma inédita, neste *Guia do Candidato*, os principais temas concernentes ao registro da candidatura, à propaganda eleitoral, às pesquisas eleitorais e à prestação de contas. Espera-se, com esta publicação, esclarecer as dúvidas mais frequentes dos partidos e candidatos e, dessa forma, contribuir para o pleno êxito do processo eleitoral.

Florianópolis, maio de 2012.

Desembargador Luiz César Medeiros  
Presidente do TRES



## Registro de candidatos

### REQUISITOS LEGAIS PARA SER CANDIDATO

(arts. 8º, 11 a 15 e 27, § 6º, da Resolução TSE n. 23.373/2011)

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

São condições de elegibilidade:

- » nacionalidade brasileira;
- » pleno exercício dos direitos políticos;
- » alistamento eleitoral;
- » domicílio eleitoral na circunscrição;
- » filiação partidária;
- » idade mínima de **21 anos** para prefeito e vice-prefeito e de **18 anos** para vereador.

O candidato deverá possuir **domicílio eleitoral** no respectivo município, desde **7.10.2011**, e estar com a **filiação deferida** pelo partido político na **mesma data**, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

A **idade mínima** constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a **data da posse**.

A **filiação partidária** não é exigível ao **militar da ativa** que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidato após prévia escolha em convenção partidária (Resolução TSE n. 21.608/2004).

Deverá o candidato observar, ainda, outros requisitos de elegibilidade e de incompatibilidade:

- » desincompatibilização: quando for o caso, no prazo previsto na LC n. 64/1990;
- » parentesco: os parentes dos prefeitos são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até 6 meses antes do pleito (REspe TSE n. 935627566);
- » sucessão ou substituição: os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente;
- » reeleição: o prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo;
- » candidatura a cargo diverso: para concorrerem a outros cargos, os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes do pleito;
- » escolha em convenção partidária.

### Quem não pode ser candidato

Os inelegíveis, que são:

- » os estrangeiros;
- » os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório;
- » os analfabetos;
- » no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do presidente

da República, de governador, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

- » os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na LC n. 64/1990.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

## CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

(arts. 8º, 9º e 10 da Resolução TSE n. 23.373/2011)

### Definição

A convenção partidária é uma reunião interna de cada partido político para escolher seus candidatos e decidir sobre eventual coligação e sujeita-se às regras constantes dos estatutos dos partidos políticos.

### Período

Serão realizadas entre os dias **10** e **30.6.2012**.

### Local

Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos.

### Objetivos

As convenções partidárias são destinadas a deliberar sobre:

- » a escolha das candidaturas;
- » a formação de coligações; e,
- » o sorteio dos números com que cada candidato concorrerá.

## COLIGAÇÕES

(arts. 3º a 7º, 9º, § 2º, 10, 17, p. único, e 69 da Resolução TSE n. 23.373/2011)

### Regras para a formação

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para:

- » a eleição majoritária;
- » a eleição proporcional;
- » ambas as eleições, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante.

### Normas estatutárias

Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no DOU até **10.4.2012** e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções.

Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária relativos à formação de coligações deverão ser comunicadas ao juízo eleitoral até **4.8.2012**.

Recebida a comunicação de que foram anulados a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, o juiz eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante.

Se a necessidade de escolha de novos candidatos decorrer da anulação, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos **10 dias** seguintes à deliberação sobre a anulação.

## Denominação

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

O juiz eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes relativas à homonímia de candidatos.

## Representação

Os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

A coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pelo representante designado ou por até 3 delegados indicados ao juízo eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

## Legitimidade de atuação

Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação.

## PEDIDO DE REGISTRO

(arts. 16 a 22, 27, 29, 30, 35, § 2º, e 47 a 57 da Resolução TSE n. 23.373/2011)

O pedido de registro, inclusive o individual, deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

### Juízo eleitoral competente

O pedido de registro será endereçado, por partidos políticos e coligações, ao juízo eleitoral competente.

Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, será competente para o registro de candidatos o juiz eleitoral designado pelo TRE.

A Portaria P n. 318/2011 do TRESA fixou, para as eleições municipais de 2012, a competência dos juízes nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral, conforme segue:

Município sede	Zona eleitoral competente
Balneário Camboriú	56ª ZE
Blumenau	88ª ZE
Brusque	86ª ZE
Chapecó	94ª ZE
Concórdia	9ª ZE
Criciúma	10ª ZE
Florianópolis	100ª ZE
Itajaí	97ª ZE
Jaraguá do Sul	17ª ZE
Joinville	19ª ZE
Lages	21ª ZE
São José	84ª ZE
Tubarão	99ª ZE

## Prazo

- » **Partido político ou coligação:** até as **19h** do dia **5.7.2012**;
- » **Candidato:** caso o partido político ou a coligação não tenha requerido o registro, o candidato deverá requerer individualmente o registro de sua candidatura até **48 horas** da publicação do edital, para ciência dos interessados, sobre o pedido de registro.

## Legitimidade

O pedido de registro será subscrito pelo presidente do diretório municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado.

Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou pelo representante da coligação designado pelos partidos políticos dela integrantes.

Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de **48 horas** seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo juízo eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário RRCI.

O subscritor do pedido deverá informar, no sistema de candidaturas, o número do seu título de eleitor.

Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile e o endereço completo nos quais receberá intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral.

As intimações e os comunicados poderão ser feitos, subsidiariamente, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por oficial de justiça.

## Documentos necessários

A via impressa do formulário RRC será apresentada com os seguintes documentos:

- » declaração atual de bens, preenchida no sistema de candidaturas e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema;
- » certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, que deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao sistema de candidaturas;

Para as eleições municipais de 2012, o TRESA firmou convênio com a Justiça Federal para a obtenção automática das certidões criminais dessa Justiça especializada, necessárias ao registro de candidatura, sem que os candidatos precisem apresentá-las. Instruções sobre o assunto serão expedidas pelo TRESA.

- » fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada e anexada ao sistema de candidaturas, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:
  - a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;
  - b) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
  - c) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;
- » comprovante de escolaridade;
- » prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- » propostas defendidas pelos candidatos a prefeito, que deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao sistema de candidaturas;
- » cópia de documento oficial de identificação.

Se a **fotografia** não estiver nos moldes exigidos, o juiz eleitoral determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

A ausência do **comprovante de escolaridade** poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser verificada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Os requisitos legais referentes à **filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral**, e à **inexistência de crimes eleitorais** serão verificados com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

### Certidão de quitação eleitoral

De acordo com o disposto na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.373/2011, **a certidão de quitação eleitoral abrangerá** exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, e não remetidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral**.

Por sua vez, o § 2º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.376/2012 (que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições vindouras) estabelece que **a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral**.

Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que:

- » condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- » pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

### Relação de devedores de multa eleitoral

A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, até **5.6.2012**, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

## Identificação do candidato

O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo juiz eleitoral no julgamento do pedido de registro.

## Homonímia de candidato

Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- » (a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;
- » (b) ao candidato que, até **5.7.2012**, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- » (c) ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;
- » (d) tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos itens “b” e “c”, o juiz eleitoral deverá notificá-los para que, em **2 dias**, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

- » (e) não havendo acordo no caso do item “d”, o juiz eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

Será indeferido todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

## Números dos candidatos e das legendas partidárias

### Candidatos

Aos candidatos fica assegurado o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo.

Os detentores de mandato de vereador, que não queiram fazer uso desta prerrogativa, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político, independentemente de sorteio.

### Critérios para a identificação numérica dos candidatos, por cargo

- » **Prefeito:** concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;
- » **Vereador:** concorrerão com o número do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de 3 algarismos à direita.

**Coligações:** na eleição majoritária, os candidatos serão registrados com o número da legenda do partido político do candidato a prefeito e, na eleição para o cargo de vereador, com o número da legenda do respectivo partido político, acrescido de 3 algarismos à direita.

## Legendas partidárias

Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

Os partidos políticos com representação em Santa Catarina são os seguintes:

<b>Partido político</b>	<b>Sigla</b>	<b>Número</b>
Partido Republicano Brasileiro	PRB	10
Partido Progressista	PP	11
Partido Democrático Trabalhista	PDT	12
Partido dos Trabalhadores	PT	13
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	14
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	15
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado	PSTU	16
Partido Social Liberal	PSL	17
Partido Trabalhista Nacional	PTN	19
Partido Social Cristão	PSC	20
Partido Comunista Brasileiro	PCB	21
Partido da República	PR	22
Partido Popular Socialista	PPS	23
Democratas	DEM	25
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	27
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	PRTB	28
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	31
Partido da Mobilização Nacional	PMN	33
Partido Trabalhista Cristão	PTC	36
Partido Socialista Brasileiro	PSB	40
Partido Verde	PV	43
Partido Republicano Progressista	PRP	44
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	45
Partido Socialismo e Liberdade	PSOL	50
Partido Pátria Livre	PPL	54

Partido político	Sigla	Número
Partido Social Democrático	PSD	55
Partido Comunista do Brasil	PCdoB	65
Partido Trabalhista do Brasil	PTdoB	70

## Número de candidatos a serem registrados

### Eleição majoritária

Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo vice.

O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação.

### Eleição proporcional

Para a câmara municipal, cada partido político poderá requerer o registro de candidatos até **150%** do número de lugares a preencher. Neste cálculo será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o **dobro** do número de lugares a preencher.

Do número de vagas requeridas, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de **30%** e o máximo de **70%** para candidaturas de cada sexo.

Qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

Nas hipóteses de pedidos individuais de registro, os percentuais mínimos e máximos para candidaturas de cada sexo também deverão ser observados.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes,

requerendo o registro até **8.8.2012**, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

O número de candidatos a vereador por **partido político** e os respectivos percentuais de vagas por sexo podem ser conferidos na tabela abaixo:

Número de vereadores	Candidatos por partido	Percentual de vagas por sexo	
		70%	30%
9	14	9	5
10	15	10	5
11	17	11	6
12	18	12	6
13	20	14	6
14	21	14	7
15	23	16	7
16	24	16	8
17	26	18	8
18	27	18	9
19	29	20	9
20	30	21	9
21	32	22	10
22	33	23	10
23	35	24	11
24	36	25	11
25	38	26	12

O número de candidatos a vereador por **coligação** e os respectivos percentuais de vagas por sexo podem ser conferidos na tabela abaixo:

Número de vereadores	Candidatos por coligação	Percentual de vagas por sexo	
		70%	30%
9	18	12	6
10	20	14	6
11	22	15	7

Número de vereadores	Candidatos por coligação	Percentual de vagas por sexo	
		70%	30%
12	24	16	8
13	26	18	8
14	28	19	9
15	30	21	9
16	32	22	10
17	34	23	11
18	36	25	11
19	38	26	12
20	40	28	12
21	42	29	13
22	44	30	14
23	46	32	14
24	48	33	15
25	50	35	15

Não é permitido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo.

O sistema de candidaturas irá emitir um aviso se os percentuais para cada sexo não for respeitado pelos partidos ou coligações.

### Vagas remanescentes

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até **8.8.2012**, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

No preenchimento de vagas remanescentes, os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo deverão ser observados.

## Substituição de candidatos

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo.

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato nas seguintes hipóteses:

- » registro indeferido, inclusive por inelegibilidade;
- » registro cancelado;
- » registro cassado;
- » renúncia, após o termo final do prazo do registro;
- » falecimento, após o termo final do prazo do registro.

A escolha do substituto será feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até **10 dias** contados do fato ou da notificação do partido político da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia **8.8.2012**.

Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito e, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido político dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

O pedido de registro de substituto, assim como o de novos candidatos, também será apresentado por meio do RRC.

Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos. Nessa hipótese, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias seções eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

Na substituição de candidatos, os percentuais mínimos e máximos para candidaturas de cada sexo deverão ser observados.

## Cancelamento do registro

Recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, o juiz eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante.

Os juízes eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer, quando tiverem conhecimento do fato.

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

## PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

(arts. 34 a 65 da Resolução TSE n. 23.373/2011)

Protocolados os pedidos de registro dos candidatos, o cartório eleitoral providenciará:

- » a leitura dos arquivos magnéticos gerados pelo sistema de candidaturas, com os dados constantes dos formulários RRC e DRAP;

- » a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados.

Feita a leitura, o cartório eleitoral emitirá recibo em duas vias, uma para ser entregue ao requerente e outra para ser juntada aos autos e, após, encaminhará os dados do candidato, pelo sistema, à Receita Federal para o fornecimento do número de registro no CNPJ.

As impugnações ao pedido de registro de candidato, as questões referentes a homônimas e as notícias de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

## Autuação

Na autuação dos pedidos de registro de candidatos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- » o formulário DRAP e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatos;
- » cada formulário RRC e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito tramitarão apensados e serão analisados e julgados em conjunto.

## Publicação de edital

A publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, ocorrerá até **8.7.2012** no:

- » *DJESC*, na Capital;
- » local de costume do cartório eleitoral, nas demais zonas eleitorais.

Dessa publicação, passam a correr os seguintes prazos:

- » de **48 horas**: para os pedidos individuais de registro de candidatura;

- » de **5 dias**: para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura;
- » de **5 dias**: para a apresentação de notícia de inelegibilidade.

Decorrido o prazo para os pedidos individuais de registro de candidatura, novo edital será publicado, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de **5 dias** para impugnações e notícias de inelegibilidade.

## Impugnação

Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral (MPE), no prazo de **5 dias**, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada, em que serão apresentadas provas e relacionadas, no máximo, 6 testemunhas, se for o caso.

O roteiro dos procedimentos de impugnação aos pedidos de registro de candidatura encontra-se na p. 45.

## Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de **5 dias** contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

O cartório eleitoral procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere a notícia e encaminhará a outra via ao MPE.

No que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações.

O roteiro dos procedimentos de impugnação aos pedidos de registro de candidatura encontra-se na p. 45.

## Instrução do processo

Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz eleitoral.

Processados os pedidos de registro e constatada a inobservância dos percentuais de candidaturas por sexo, o juiz eleitoral determinará a intimação do partido político ou coligação para a sua regularização no prazo de **72 horas**.

## Julgamento

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de **3 dias** após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidato.

O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

Os processos dos candidatos à eleição majoritária deverão ser julgados conjuntamente com o exame individualizado de cada uma das candidaturas (prefeito e vice-prefeito), e o registro da chapa somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição.

Se o juiz eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

A decisão será publicada em cartório, passando a correr deste momento o prazo de **3 dias** para a interposição de recurso para o TRE.

A partir da data do protocolo do recurso na zona eleitoral competente, passará a correr o prazo de **3 dias** para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido em cartório.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão **imediatamente** remetidos ao TRE.

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do sistema de candidaturas, o juiz eleitoral fará publicar, no cartório eleitoral, a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados, e as respectivas decisões publicadas perante o júízo eleitoral até **5.8.2012**.

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade, hipótese em que o juiz determinará a intimação prévia do partido político ou coligação para que se manifeste no prazo de **72 horas**.

O candidato cujo registro esteja pendente de julgamento poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevivendo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja pendente de julgamento no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro.

## Recursos no TRE e no TSE

Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões até **23.8.2012**.

O roteiro do trâmite do recurso no TRE encontra-se na p. 46.

## AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA

(art. 71 da Resolução TSE n. 23.373/2011)

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão da urna eletrônica, a ser realizada até **2.9.2012**.

Sujeitam-se à validação:

- » o nome para urna;
- » o cargo;
- » o número;
- » o partido político;
- » o sexo; e
- » a fotografia.

O candidato poderá nomear procurador, devendo a procuração ser individual e conceder poderes específicos para a validação dos dados, dispensado o reconhecimento de firma.

Na hipótese de rejeição de quaisquer dos dados, o candidato ou seu procurador será intimado na audiência para apresentar, no prazo de **2 dias**, os dados a serem alterados, em petição que será submetida à apreciação do juiz eleitoral.

A alteração da fotografia somente será requerida quando constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, devendo ser substituída.

Se o novo dado não atender aos requisitos supramencionados, o requerimento será indeferido, permanecendo o candidato com o anteriormente apresentado.

O não comparecimento dos interessados ou de seus representantes implicará aceite tácito, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição em virtude da má qualidade da foto apresentada.

Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando-se nela as ocorrências e manifestações dos interessados.

## PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

(arts. 135 a 142 e 162 a 164 da Resolução TSE n. 23.372/2011)

### Eleição majoritária

Serão eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos.

Nos municípios com mais de **200 mil eleitores**, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita outra votação em **28.10.2012**, ao qual concorrerão os 2 candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Em Santa Catarina poderá ser realizado o 2º turno das eleições nos municípios de Florianópolis, Joinville e Blumenau.

Se, antes de realizado o 2º turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o de maior votação.

Se remanescer em 2º lugar mais de um candidato com a mesma votação, será qualificado o mais idoso.

A junta eleitoral observará as seguintes regras:

- » deve ser proclamado eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, quando não houver candidatos com registro indeferido, ou, se houver, quando os votos dados a esses candidatos não forem superiores a 50% da votação válida;
- » não deve ser proclamado eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% da votação válida, o que poderá ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (“Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos [...] do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias.”);

- » se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% da votação válida e se já houver decisão do TSE indeferitória do pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições imediatamente; caso não haja, ainda, decisão do TSE, não se realizarão novas eleições.

Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui o universo de votos nulos decorrentes de **manifestação apolítica do eleitor** no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro (TSE, MS n. 3438).

## Eleição proporcional

Serão eleitos pelo sistema proporcional, para as câmaras de vereadores, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

- » os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados;
- » os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;
- » os votos dados à legenda de partido considerado inapto.

A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de julgamento, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro.

Ocorrendo substituição de candidato ainda sem decisão transitada em julgado, serão computados para o substituto os votos atribuídos ao substituído.

## Quociente eleitoral

O quociente eleitoral (QE) define os partidos políticos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa na eleição proporcional.

Determina-se o QE dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior.

$$QE = \frac{\text{n. de votos válidos}}{\text{n. de vagas}}$$

Exemplo:

Partido/coligação	Votos nominais + votos de legenda
Partido A	1.900
Partido B	1.350
Partido C	550
Coligação D	2.250
Votos em branco	300
Votos nulos	250
Vagas a preencher	9
Total de votos válidos	6.050
$QE = 6.050 / 9 = 672,222222... \Rightarrow QE = 672$	

Logo, apenas os partidos A e B e a coligação D conseguiram atingir o QE e terão direito a preencher as vagas disponíveis.

### Quociente partidário

O quociente partidário (QP) define o número inicial de vagas que caberá a cada partido político ou coligação que tenham alcançado o QE.

Determina-se, para cada partido político ou coligação, o QP, dividindo-se pelo QE o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido político ou coligação quantos o respectivo QP indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

$$QP = \frac{\text{n. de votos válidos do partido ou da coligação}}{QE}$$

Exemplo:

Partido/coligação	Cálculo	QP
Partido A	$1.900 / 672 = 2,8273809$	2
Partido B	$1.350 / 672 = 2,0089285$	2
Coligação D	$2.250 / 672 = 3,3482142$	3
Total de vagas preenchidas por QP		7

### Distribuição das sobras

É o método pelo qual ocorre a distribuição das vagas que não foram preenchidas pela verificação do QP dos partidos políticos ou coligações.

Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

- » o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação será dividido pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;
- » será repetida a operação para a distribuição de cada um dos lugares;
- » no caso de empate de médias entre 2 ou mais partidos políticos ou coligações, será considerado aquele com maior votação;
- » ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos.

O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado será feito segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos.

Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido QE.

Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, será eleito o candidato mais idoso.

Se nenhum partido político ou coligação alcançar o QE, serão eleitos, até o preenchimento de todos os lugares, os candidatos mais votados.

Serão suplentes dos candidatos eleitos todos os demais candidatos da mesma legenda ou coligação de legendas que não forem eleitos, na ordem decrescente de votação.

Exemplo:

**1ª média**

Partido/Coligação	Cálculo	Média
Partido A	$1.900 / (2+0+1)$	633,333333
Partido B	$1.350 / (2+0+1)$	450
Coligação D	$2.250 / (3+0+1)$	562,5
Partido ou coligação que atingiu a maior média (1ª)		Partido A

**2ª média**

Partido/Coligação	Cálculo	Média
Partido A	$1.900 / (2+1+1)$	475
Partido B	$1.350 / (2+0+1)$	450
Coligação D	$2.250 / (3+0+1)$	562,5
Partido ou coligação que atingiu a maior média (2ª)		Coligação D

**Resumo das vagas obtidas por partido político ou coligação**

Partido/Coligação	Pelo QP	Pela média	Total
Partido A	2	1 (1ª média)	3
Partido B	2	0	2
Partido C	0	0	0
Coligação D	3	1 (2ª média)	4
Total	7	2	9

## DIPLOMAÇÃO

(arts. 165 a 170 da Resolução TSE n. 23.372/2011)

Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vereador, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral.

Dos diplomas deverão constar:

- » o nome do candidato;
- » a indicação da legenda do partido político ou da coligação sob a qual concorreu;
- » o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente; e,
- » facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá de prova de que o eleito esteja em dia com o serviço militar (homens com idade entre 18 e 45 anos).

A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação pela Justiça Eleitoral à autoridade a que este estiver subordinado.

Não poderá ser diplomado o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que pendente de julgamento.

Na eleição majoritária, se, à data da respectiva posse, não houver candidato diplomado, caberá ao presidente da câmara de vereadores assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, realizem-se novas eleições, com a posse dos eleitos.

Do ato de diplomação pode ser interposto recurso contra a expedição de diploma (RCED) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

## Regras gerais do RCED e da AIME nas eleições municipais

### Recurso contra a expedição de diploma (RCED)

Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do CE.

**Objeto:** desconstituir o diploma.

**Previsão legal:** art. 262 do CE.

**Prazo:** 3 dias da diplomação.

**Competência para receber:** juiz eleitoral.

**Competência para julgar:** TRE.

**Eficácia da decisão:** julgamento no TSE (enquanto o TSE não decidir o RCED, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude).

### Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, instruída a ação, que tramitará em segredo de justiça, com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

**Objeto:** desconstituir o mandato eletivo.

**Previsão legal:** art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

**Prazo:** 15 dias da diplomação.

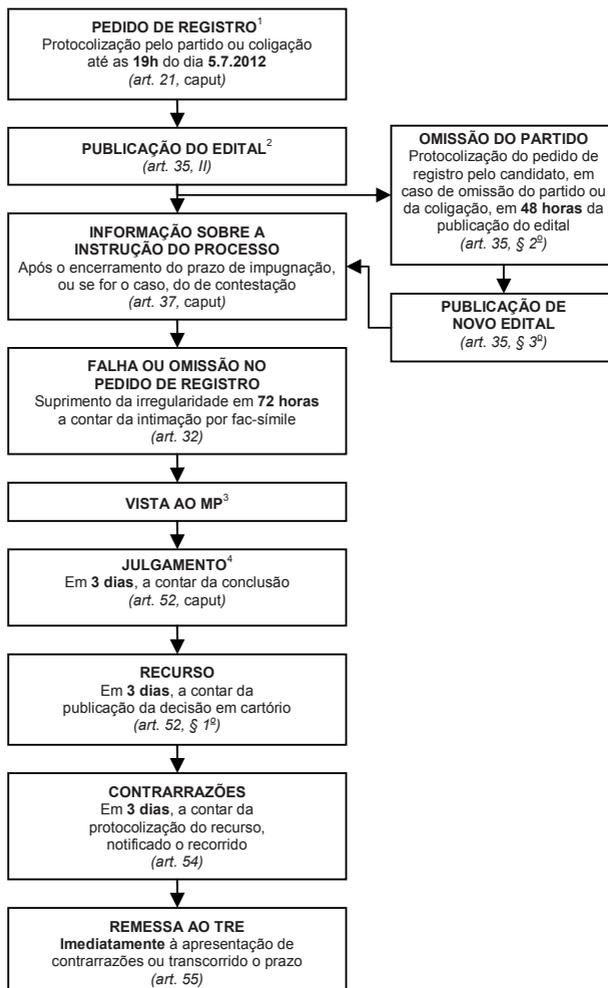
**Competência para receber e julgar:** juiz eleitoral.

**Eficácia da decisão:** imediata.

## ANEXOS

### Roteiros dos procedimentos de registro de candidatos

## REGISTRO DE CANDIDATOS (Resolução TSE n. 23.373/2011)



<sup>1</sup> O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (**CANdex**), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (**DRAP**) e Requerimento de Registro de Candidatura (**RRC**), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes (art. 22, caput).

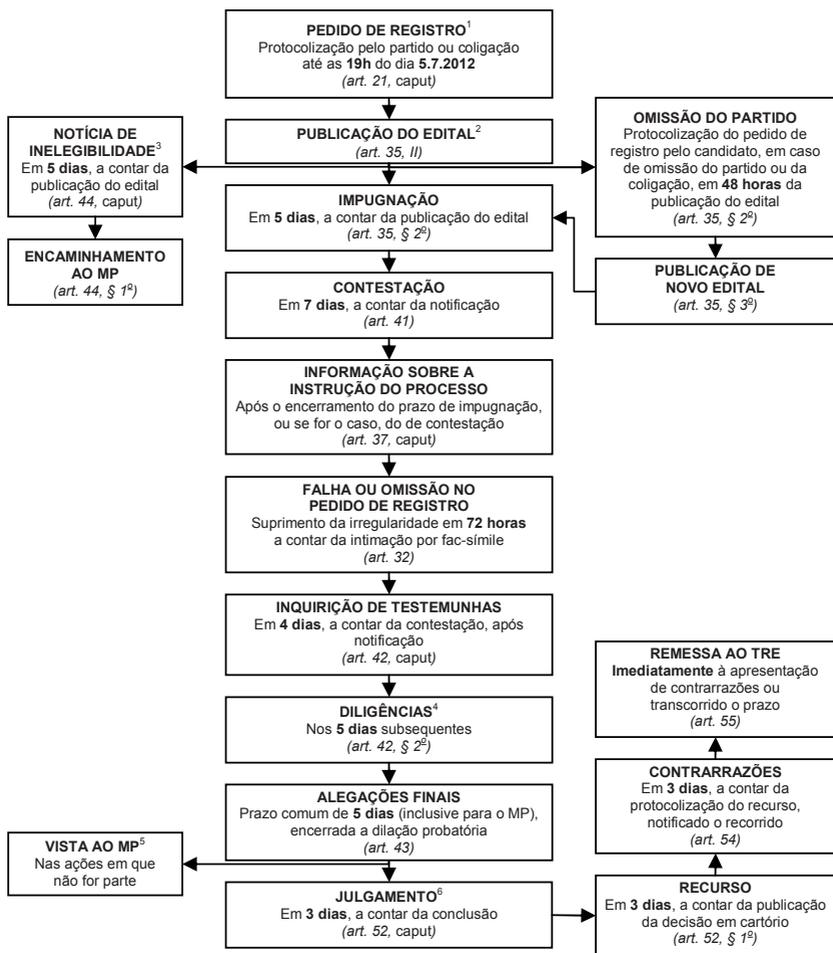
<sup>2</sup> Ocorrência de **homonímia** de candidato (art. 31).

<sup>3</sup> Participação do Ministério Público durante o trâmite processual: ver Lei n. 9.504/1997, art. 94, caput, e LC n. 75/1993.

<sup>4</sup> Todos os pedidos de registro de candidatos deverão estar julgados pelo juiz eleitoral competente e publicadas as respectivas decisões até **5.8.2012** (art. 57).

## REGISTRO DE CANDIDATOS COM IMPUGNAÇÃO

(Resolução TSE n. 23.373/2011)



<sup>1</sup> O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes (art. 22, caput).

<sup>2</sup> Ocorrência de **homonímia** de candidato (art. 31).

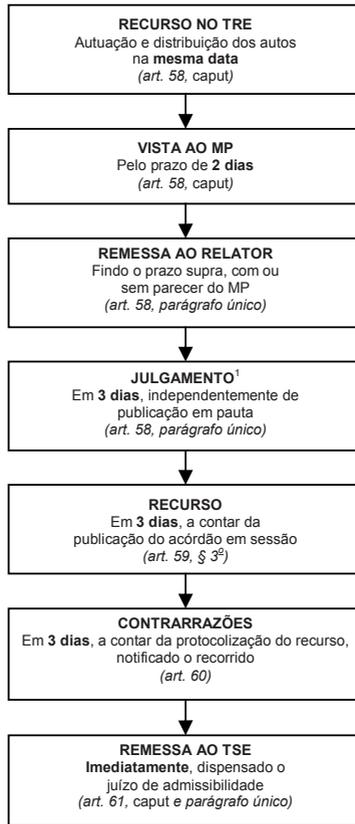
<sup>3</sup> **Legitimidade**: qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos (art. 44, caput).

<sup>4</sup> Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de **5 dias**, ordenar o respectivo depósito (art. 42, § 4º).

<sup>5</sup> Participação do Ministério Público durante o trâmite processual: ver Lei n. 9.504/1997, art. 94, caput, e LC n. 75/1993.

<sup>6</sup> Todos os pedidos de registro de candidatos deverão estar julgados pelo juiz eleitoral competente e publicadas as respectivas decisões até **5.8.2012** (art. 57).

**REGISTRO DE CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO**  
(Resolução TSE n. 23.373/2011)



<sup>1</sup> Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral e publicadas as respectivas decisões até **23.8.2012** (art. 65).

## REGISTRO DE CANDIDATOS - CRONOGRAMA

(Resolução TSE n. 23.373/2011)

DIA	MÊS/ANO
<b>OUTUBRO/2011</b>	
<b>7</b>	<p style="text-align: center;"><b>CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES</b></p> <p><b>PARTIDO POLÍTICO</b> Registro do estatuto no TSE (art. 2º)</p> <p><b>CANDIDATO</b> Domicílio eleitoral e filiação partidária (art. 12, caput)<sup>1</sup></p>
<b>ABRIL/2012</b>	
<b>10</b>	<p style="text-align: center;"><b>NORMAS PARA ESCOLHA E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS</b></p> <p>Publicação no <i>DOU</i>, pelo órgão nacional, das normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (art. 8º, § 1º)</p>
<b>JUNHO/2012</b>	
<b>5</b>	<p style="text-align: center;"><b>RELAÇÃO DE DEVEDORES DE MULTA ELEITORAL</b></p> <p>Último dia para a Justiça Eleitoral enviar aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, a relação de devedores de multa eleitoral (art. 27, § 5º)</p>
<b>10 a 30</b>	<p style="text-align: center;"><b>ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL</b></p> <p>Constituição até a data da convenção, devidamente anotado no TRE (art. 2º)</p> <p style="text-align: center;"><b>CONVENÇÕES</b></p> <p>Realização de convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações (art. 8º, caput)</p>
<b>JULHO/2012</b>	
<b>5</b>	<p style="text-align: center;"><b>REGISTRO DE CANDIDATOS</b></p> <p>Último dia, até as 19h, por partidos políticos ou coligações (art. 21, caput)</p>
<b>8</b>	<p style="text-align: center;"><b>PUBLICAÇÃO DE EDITAL</b></p> <p>Último dia para a publicação da lista com a relação dos pedidos de registro de candidatos apresentados por partidos políticos ou coligações (art. 35, II, e <i>Calendário Eleitoral</i>)</p>
<b>10</b>	<p style="text-align: center;"><b>REGISTRO DE CANDIDATO: OMISSÃO</b></p> <p>Último dia, até as 19h, para o pedido de registro formulado por candidato na hipótese de omissão do partido político ou da coligação (art. 35, § 2º, e <i>Calendário Eleitoral</i>)</p>
<b>AGOSTO/2012</b>	
<b>4</b>	<p style="text-align: center;"><b>ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DE ATO DECORRENTE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA</b></p> <p>Último dia para comunicação aos Juízes Eleitorais das anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenções partidárias (art. 10, § 1º)</p>
<b>5</b>	<p style="text-align: center;"><b>JULGAMENTO: PRAZO (JUÍZES ELEITORAIS)</b></p> <p>Último dia para julgamento e publicação das decisões relativas aos pedidos de registro de candidatos e respectivas impugnações (art. 57)</p>
<b>8</b>	<p style="text-align: center;"><b>ELEIÇÕES PROPORCIONAIS</b></p> <p><b>VAGAS REMANESCENTES</b> Último dia para o preenchimento pelos órgãos de direção dos partidos políticos (art. 20, § 5º)</p> <p><b>REGISTRO DE CANDIDATOS SUBSTITUTOS</b> Último dia para o pedido de registro de candidatos substitutos, até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido político da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 67, §§ 1º e 6º)<sup>2</sup></p>
<b>23</b>	<p style="text-align: center;"><b>JULGAMENTO DOS RECURSOS</b></p> <p>Último dia para julgamento dos recursos sobre pedidos de registro de candidatos e publicação das respectivas decisões (art. 65)</p>

<sup>1</sup> Nos municípios criados até **31.12.2011**, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas Seções Eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo Município (art. 12, § 2º). Ver **Resolução TRESC n. 7.823/2011**: dispõe sobre os procedimentos do cadastro eleitoral e filiação partidária nos Municípios de **Pescaria Brava** e **Balneário Rincão**.

<sup>2</sup> Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido político da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 67, §§ 1º e 2º).

**ABREVIATURAS E SIGLAS**

AIME	Ação de impugnação de mandato eletivo
art.	artigo
CANDex	Sistema de Candidaturas – Módulo Externo
CE	Código Eleitoral
cm	centímetros
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
DJESC	Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina
DOU	Diário Oficial da União
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Eleitoral
MS	Mandado de segurança
n.	número
p. único	parágrafo único
p.	página
QE	Quociente eleitoral
QP	Quociente partidário
RCED	Recurso contra a expedição de diploma
Res.	Resolução
REspe	Recurso especial eleitoral
RRC	Requerimento de Registro de Candidatura
RRCI	Requerimento de Registro de Candidatura Individual
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRESC	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
ZE	Zona Eleitoral

## **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- » Constituição Federal;
- » Código Eleitoral;
- » Lei Complementar n. 64/1990;
- » Lei n. 9.504/1997;
- » Resolução TSE n. 21.608/2004;
- » Resolução TSE n. 23.341/2011;
- » Resolução TSE n. 23.372/2011;
- » Resolução TSE n. 23.373/2011;
- » Resolução TSE n. 23.376/2012; e
- » Portaria P n. 318/2011 do TRES.



# Propaganda eleitoral

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Definição

O Tribunal Superior Eleitoral, na sua jurisprudência, define como ato de propaganda eleitoral<sup>1</sup> aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico.

### Início

(art. 1º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A propaganda eleitoral está permitida a partir de 6 de julho de 2012.

A realização de propaganda antecipada ensejará multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

---

<sup>1</sup> AC TSE n. 16.183/2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.

## Propaganda antecipada

(art. 2º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

- » a participação de filiados a partidos ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates em rádio, televisão e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- » a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
- » a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; e
- » a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

## Regras gerais

(art. 5º a 9º, 11, 12, 16, 76, 79 e 88 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

- » A propaganda deve conter sempre a legenda partidária.
- » Nas inserções de quinze segundos, no rádio, para as eleições majoritárias, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.
- » Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
- » A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.
- » Na propaganda dos candidatos a prefeito, constará obrigatoriamente o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e

legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

- » A propaganda será sempre produzida em língua nacional.
- » Não depende de licença da polícia.
- » Não depende de autorização da Justiça Eleitoral.

### **Atenção!**

A Justiça Eleitoral não faz avaliações prévias do conteúdo da propaganda eleitoral.

A propaganda não pode ser cerceada com base em postura municipal.

O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

A propaganda eleitoral deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular (Resolução TSE n. 21.078, de 23.4.2002).

Os candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar.

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de cobrança judicial pelo inadimplemento relativo a serviços prestados ou materiais fornecidos a partidos políticos, coligações e/ou candidatos.

No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

### **Proibições gerais**

(art. 5º e 13 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Promover propaganda:

- » de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe;
- » que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- » de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- » de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- » que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- » que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- » por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- » que prejudique a higiene e a estética urbana;
- » que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e
- » que desrespeite os símbolos nacionais.

A inobservância da regra acima sujeitará o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

## Vedações específicas

### Programação normal e noticiário de rádio e televisão

(arts. 1º, § 3º, 27 e 45, p. único, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A partir de 1º de julho de 2012 não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

#### **A partir do resultado da convenção**

A partir do resultado das convenções (que são realizadas entre 10 e 30 de junho) é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

## **A partir de 1º de julho de 2012**

É vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- » transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- » veicular propaganda política;
- » dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- » veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e
- » divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 a R\$ 106.410,00, duplicada em caso de reincidência, sem prejuízo da perda de tempo, pelo partido ou coligação, equivalente ao dobro do usado na prática do ato ilícito, no horário eleitoral subsequente, dobrada a cada reincidência.

## **Propaganda em locais públicos**

(art. 10 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza.

Bens de uso comum abrangem aqueles a que a população em geral tem acesso (§ 2º, art. 10). Exemplos:

- » cinemas;
- » teatros;
- » igrejas;
- » clubes;
- » lojas;
- » centros comerciais;
- » ginásios; e
- » estádios.

São bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros:

- » hospitais;
- » escolas;
- » ônibus;
- » transporte escolar; e
- » táxis.

### Distribuição de brindes

(art. 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É vedada na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (§ 6º, art. 39, Lei n. 9.504/1997; arts. 222 e 237, Código Eleitoral, e art. 22, Lei Complementar n. 64/1990).

### Simulador de urna eletrônica

(art. 80 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Aos partidos políticos, coligações e candidatos é vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

## Outdoors

(art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*.

Nos termos da Resolução TSE n. 22.270/2006, os painéis eletrônicos equiparam-se ao *outdoor*.

Não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m<sup>2</sup>.

A inobservância da regra acima sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda em *outdoor* e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

## PROPAGANDAS PERMITIDAS

### Espécies

#### Placas, faixas, cartazes, pinturas e inscrições

(art. 10 e 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida a propaganda em bens particulares, por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação eleitoral.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Na inobservância das regras acima será notificado o infrator para, no prazo de 48h, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, ou defender-se.

### Proibições

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, colagem, fixação de cartazes, estandartes, faixas e assemelhados:

- » em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam; e

- » bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, e em locais de livre acesso à população.

Também é proibida a fixação de propaganda:

- » em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto acima será notificado para, no prazo de 48h, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 ou defender-se.

### **Atenção!**

Compete à Justiça Comum processar e julgar pedidos de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário.

### **Cavaletes, bonecos e mesas de distribuição de material**

(art. 10 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6h e as 22h.

Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto acima será notificado para, no prazo de 48h, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 ou defender-se (Acórdão TSE AI n. 10.291/2010).

### **Folhetos, volantes e outros impressos**

(arts. 10 e 12 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

São permitidos até as 22h da véspera da eleição e independem de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Na inobservância da regra acima o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n. 9.504/1997, art. 38, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

### **Proibição**

É proibida a distribuição em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares.

### **Carros de som, alto-falantes e amplificadores de som**

(art. 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

São permitidos até as 22h da véspera da eleição.

É assegurado aos partidos políticos o direito de instalar e fazer funcionar, das 8h às 22h, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou à sua disposição.

Devem observar os limites do volume sonoro previstos na legislação comum.

### **Proibições**

Uso em distância inferior a 200m:

- » das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- » das sedes dos órgãos judiciais;
- » dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- » dos hospitais e casas de saúde; e
- » das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 3º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

## Comícios

(arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Podem ocorrer até as 24h do dia 4 de outubro.

Devem ser comunicados à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico das 8 às 24h.

### Proibições

É vedada a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 7º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

## Caminhada, carreatas e passeatas

(arts. 9º e 16 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A caminhada, carreatas e passeatas são permitidas até as 22h do dia que antecede a eleição.

## Internet

(arts. 18 a 26 e 83 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada:

» após o dia 5 de julho do ano da eleição;

- » em sítio do candidato, do partido ou da coligação com endereço eletrônico comunicado ao Cartório Eleitoral respectivo e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- » por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; e
- » por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

É livre a manifestação do pensamento, nas formas acima citadas, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, vedado o anonimato, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei n. 9.504/1997.

A inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o que se dispõe sobre propaganda em jornais impressos.

### **Proibições**

Na internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios da internet:

- » de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e

- » oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

Fica vedado às pessoas jurídicas descritas abaixo a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações:

- » entidade ou governo estrangeiro;
- » órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- » concessionário ou permissionário de serviço público;
- » entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- » entidade de utilidade pública;
- » entidade de classe ou sindical;
- » pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- » entidades beneficentes e religiosas;
- » entidades esportivas;
- » organizações não governamentais que recebam recursos públicos; e
- » organizações da sociedade civil de interesse público.

A violação das proibições acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. Será punido com a mesma multa quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

### **Provedor de conteúdo e de serviços multimídia**

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas para propaganda irregular na

internet se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.

O prévio conhecimento poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, observado o rito previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições de referida lei, duplicado a cada reiteração da conduta.

## Propaganda paga em jornais

(art. 26 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida até a antevéspera da eleição a propaganda paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso.

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o tamanho máximo por edição:

- » 1/8 de página de jornal padrão (tamanho do jornal “Folha de São Paulo”); e
- » 1/4 de página de revista ou tablóide (tamanho do jornal “Diário Catarinense”).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido para este.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A inobservância das regras acima sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao custo da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

### **Nas convenções**

(art. 1º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Para a escolha dos candidatos em convenção será permitida, na quinzena anterior, a realização de propaganda intrapartidária com a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

### **Em sede de partidos políticos**

(art. 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Aos partidos políticos e às coligações é permitido, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição:

- » fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer;

- » fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>;
- » instalar e fazer funcionar, das 8h às 22h, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição (6.7 a 6.10.2012), alto-falantes ou amplificadores de som, em seus comitês e demais unidades, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum, inclusive dos limites do volume sonoro; e
- » comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

## **PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA**

### **Disposições iniciais**

(arts. 32 a 34, 36, 42, 43, 45, 46 e 48 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário eleitoral gratuito e ocorrerá, em primeiro turno, entre 21 de agosto e 4 de outubro de 2012. No segundo turno, poderá ter início a partir de 48h da divulgação dos resultados do primeiro turno e se estenderá até 26 de outubro de 2012.

A propaganda deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que constará obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

A propaganda eleitoral gratuita será transmitida:

- » pelas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
- » pelas emissoras de televisão que operam em VHF e UHF;
- » pelos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Será punida, com multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita” e pelo município a que se refere, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Nos Municípios em que não houver emissora de rádio e televisão, será garantida aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, observadas as normas constantes de instrução específica do Tribunal Superior Eleitoral.

### **Proibições**

É vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

Não será admitida utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

É vedado incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, e vice-versa.

O partido ou coligação que não observar a regra acima estará sujeito à perda em seu horário de propaganda gratuito de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

É vedado ainda:

- » transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e
- » usar trucagem<sup>2</sup>, montagem<sup>3</sup> ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

A inobservância da vedação acima sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à Lei n. 9.504/1997.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

## Distribuição do tempo

(arts. 35, 37, 39 e 47 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Os Juízes Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.

<sup>2</sup> Trucagem é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

<sup>3</sup> Montagem é toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

Para efeito desta distribuição, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data do resultado da eleição.

Se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente.

A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

## **Reunião para organização do horário eleitoral gratuito**

A partir de 8 de julho até 12 de agosto de 2012, os Juízes Eleitorais convocarão os partidos políticos e os representantes das emissoras para:

- » distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
- » sorteio da ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
- » elaboração do plano de mídia.

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, onde o último partido ou coligação de um dia será o primeiro do dia seguinte.

Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar um plano de mídia, utilizando, para tanto, sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O sistema oficial informatizado da Justiça Eleitoral organizará toda a grade de horário, do primeiro ao último dia de propaganda, com a ordenação da apresentação dos partidos/coligações, sendo garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

## Propaganda em rede ou bloco

(arts. 34, 36 e 41, § 9º, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente em horários pré-estabelecidos.

### 1º Turno

Período	21 de agosto a 4 de outubro de 2012
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Frequência	dois programas diários
Duração diária	60min (dois programas de 30min)
Veículos	rádio e televisão

Divisão do horário por dias da semana:

Dias da Semana	Cargos
segundas, quartas e sextas	prefeito e vice
terças, quintas e sábados	vereador

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília-DF:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	manhã	das 7h às 7h30min
	tarde	das 12h às 12h30min
Televisão	tarde	das 13h às 13h30min
	noite	das 20h30min às 21h

**2º Turno**

Período	Início a partir de 48h da divulgação dos resultados do primeiro turno, até 26 de outubro.
Dias da semana	de segunda-feira a domingo (prefeito e vice)
Frequência	dois programas diários
Duração diária	40min (dois programas de 20min)
Veículos	rádio e televisão

Veículo	Turno	Horário
Rádio	manhã	das 7h às 7h20min
	tarde	das 12h às 12h20min
Televisão	tarde	das 13h às 13h20min
	noite	das 20h30min às 20h50min

No segundo turno, o tempo reservado ao horário eleitoral gratuito em rede é igualmente dividido entre os candidatos.

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado no plano de mídia e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “HORÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - Lei n. 9.504/1997”.

**Inserções**

(arts. 6º, 38 e 41, § 8º, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

As inserções são propagandas que ocorrem durante a programação normal das rádios e televisões, veiculadas ao longo dos intervalos comerciais, com duração de até 60 segundos.

Destinadas exclusivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

As inserções cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terão cortada a parte final.

Na veiculação das inserções é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação. Em se tratando de coligação, excepcionalmente nas inserções de 15 segundos para a propaganda gratuita no rádio, da eleição majoritária, haverá apenas a identificação da coligação e do partido do candidato.

As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação.

Período	De 21 de agosto a 4 de outubro
Dias da semana	de segunda-feira a domingo
Frequência	diariamente (desde o primeiro turno)
Duração	30 minutos - divididos em inserções de até 60 segundos - em 4 blocos de audiência (das 8h às 12h, das 12h às 18h, das 18h às 21h, das 21h às 24h), de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre os 4 blocos.
Veículos	rádio e televisão

### Proibição

É vedada a utilização de gravações externas, montagens ou truagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

## Entrega e recebimento de mapas de mídia e de fitas<sup>4</sup>

### Credenciamento

(arts. 40, §§ 4º e 5º, e 41, § 5º, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar aos Juízes competentes, previamente, para posterior comunicação às emissoras.

<sup>4</sup> O termo "fita" usado neste material pode referir-se a outra espécie de mídia a ser adotada como padrão para a entrega de matérias nas emissoras.

- » as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados;
- » número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade; e
- » endereço de correio eletrônico.

A substituição dos indicados deverá ser feita com 24h de antecedência.

As emissoras deverão fornecer ao Juiz Eleitoral, aos partidos e às coligações, previamente:

- » a indicação dos endereços;
- » telefones;
- » números de fac-símile; e
- » os nomes dos responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia.
- » endereço de correio eletrônico.

A fita para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou coligação ou por pessoa previamente credenciada pelo partido político ou pela coligação, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

## Requisitos

(arts. 40, *caput*, e 41, *caput* e § 4º, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

- » nome do partido político ou da coligação;
- » título ou número do filme a ser veiculado;
- » duração do filme;
- » dias e faixas de veiculação; e

- » nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

Em cada fita a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia.

A claquete servirá para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

## Prazos

(arts. 6º, § 1º, 40, §§ 1º a 3º, e 41, §§ 2º, 3º e 6º, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a entrega das gravações (que ocorrerá sempre no local da geração), obedecida a antecedência mínima de:

- » 4h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e
- » 12h do início do primeiro bloco, no caso das inserções.

A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7h deve ser entregue até as 17h do dia anterior.

Caso o material e/ou mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou coligação.

As emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas e fitas.

## **Atenção!**

A propaganda de candidato de coligação não será admitida se a fita for entregue apenas em nome de um dos partidos políticos dela integrante, haja vista que a coligação deverá funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

## **Conservação das gravações**

(arts. 41, §§ 1º e 7º, e 89 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais.

As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

## **Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito**

(arts. 43 e 44 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Poderão participar dos programas de cada partido político ou coligação, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação.

É vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

## **PROPAGANDA NOS DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO**

### **Antevéspera da eleição**

(arts. 3º e 30, IV, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- » comícios;
- » reuniões públicas;
- » veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na televisão.

#### **Atenção!**

Em primeiro turno, os debates são proibidos desde a antevéspera, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

### **Véspera da eleição**

(art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitido até as 22h:

- » caminhada;
- » carreatas;
- » passeatas;
- » carro de som, com *jingle* ou mensagens de candidatos;
- » distribuição de material gráfico; e
- » alto-falantes e amplificadores de som, nas sedes e dependências dos partidos políticos.

É proibido desde a véspera:

- » divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral;
- » em segundo turno, realização de debates.

## Dia da eleição

(art. 49 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

### Proibições

- » aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- » o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

### Atenção!

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

## CRIMES NA PROPAGANDA

(arts. 299, 323 a 326, 331, 332, 334, 335 e 337 do Código Eleitoral; art. 40 da Lei n. 9.504/1997; e arts. 54 a 59, 61 a 65, 67, 71 e 73 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

Constitui crime no dia da eleição:

- » uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- » arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna;
- » divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de

R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50. Aplicar-se-á em dobro a pena pecuniária em caso de reincidência.

**Constitui crime:**

**Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.**

Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00, aplicada em dobro a pena pecuniária em caso de reincidência.

**Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.**

Sanção: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

**Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.**

Sanção: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

**Difamar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.**

Sanção: detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

**Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.**

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.**

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

**Impedir o exercício de propaganda.**

Sanção: detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.**

Sanção: detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

**Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.**

Sanção: detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

**Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar a transmissão de que participem os mencionados acima, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.**

Sanção: detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

**Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.**

Sanção: reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

## **REPREENSÃO ÀS IRREGULARIDADES**

(arts. 74 e 76 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos progra-

mas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

Caso o candidato seja intimado para regularizar ou retirar a propaganda irregular no prazo de 48h e não o faça, estará caracterizada sua responsabilidade. Da mesma forma, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A intimação referida acima pode ser realizada por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, devendo constar dela a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

O prévio conhecimento é pressuposto indispensável à representação por propaganda irregular e poderá ser utilizado como prova para procedência desta e aplicação de multa.

## DEBATES

(arts. 2º, I, 28 a 31 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida a realização de debates, entre filiados ou pré-candidatos, no rádio, na televisão e na internet, antes de 6 de julho do ano da eleição, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos.

A partir de 6 de julho, o debate transmitido por rádio e televisão será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência ao Juiz Eleitoral.

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras de debates que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos<sup>5</sup>, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

<sup>5</sup> São considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e televisão deverão obedecer as seguintes regras (Lei n. 9.504/1997, art. 46, I, a e b, II e III):

- » nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
  - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
  - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;
- » nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;
- » os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato;
- » é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais. Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72h da realização do debate.

Se apenas um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado à entrevista deste candidato.

No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h do dia 5 de outubro de 2012 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 26 de outubro de 2012.

### **Proibição**

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

A inobservância das regras acima sujeita a empresa infratora à suspensão por 24h da sua programação e à transmissão, a cada 15min, da informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à legislação eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

## PESQUISAS ELEITORAIS

### Registro

(art. 1º da Resolução TSE n. 23.364/2011)

O registro de pesquisas eleitorais será realizado via internet, pelas entidades e empresas interessadas, por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, o qual encontra-se disponível na página principal do TRES (Outros Serviços). O registro poderá ser efetuado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento dos cartórios, sendo obrigatória a utilização do Sistema.

Para o registro da pesquisa, a empresa deverá fornecer as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VIII – contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);
- X – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;
- XI – indicação do Município abrangido pela pesquisa.

## Dispensa

(art. 2º da Resolução TSE n. 23.364/2011)

As **enquetes ou sondagens** são mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, não utilizando métodos científicos para a sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do interessado. Sendo assim, dispensam o registro perante a Justiça Eleitoral.

### Atenção!

Na divulgação dos resultados das enquetes ou sondagem, deverá ser informado não se tratar da pesquisa eleitoral prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, sob pena de ser considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e ser possível a aplicação da sanção constantes do art. 18 da Resolução TSE n. 23.364/2011.

## Cadastramento de entidades e empresas

(art. 5º da Resolução TSE n. 23.364/2011)

As entidades e empresas interessadas em registrar uma pesquisa eleitoral devem fazer um único cadastramento (por CNPJ), pelo próprio Sistema, com o fornecimento das seguintes informações:

- » nome de pelo menos 1 e no máximo 3 dos responsáveis legais;
- » razão social ou denominação;
- » número de inscrição no CNPJ;
- » endereço e número de fac-símile em que poderão receber notificações;
- » arquivo, no formato *.pdf*, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Efetivado o registro, o Sistema emitirá um recibo eletrônico.

## Alterações

(art. 6º e 8º da Res. TSE n. 23.364/2011):

O Sistema permitirá que as empresas ou entidades responsáveis pela pesquisa façam alterações nos dados do registro previamente à sua efetivação ou, após esta, mas antes de expirado o prazo de 5 dias para a divulgação do resultado da pesquisa.

Efetuada alguma alteração, o sistema manterá a data do registro e os históricos desta e das alterações realizadas.

No caso de registro de pesquisa que abranja mais de um Município, as alterações deverão ser feitas para cada número de identificação gerado, ou seja, para cada Município.

Qualquer alteração nos dados do registro da pesquisa implicará na renovação do prazo de 5 dias para a divulgação do resultado, o qual passará a correr da data do registro das alterações. Para tanto, o Sistema informará a nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

## Consulta

(art. 9º e 10 da Resolução TSE n. 23.364/2011)

É livre o acesso às pesquisas inseridas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, que manterá os registros efetivados à disposição de qualquer interessado pelo prazo de **30 dias**.

## Divulgação

(arts. 1º, § 5º, 12 e 13 da Resolução TSE n. 23.364/2011)

### Prazos a serem observados

É indispensável a observância do prazo de registro de 5 dias antes da divulgação da pesquisa, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Assim, pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições podem ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 dias.

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente é possível após encerrado o escrutínio no respectivo Estado.

### No horário eleitoral gratuito

(art. 15 da Resolução TSE n. 23.364/2011)

Quanto às pesquisas divulgadas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que

o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

### Providências após a divulgação

(art. 1º, § 6º, da Resolução TSE n. 23.364/2011)

Até 24 horas contadas da divulgação do resultado da pesquisa, a empresa deverá complementar o registro desta no Sistema, com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa, ou, em sua falta, áreas.

### Impugnação

(arts. 16 e 17 da Resolução TSE n. 23.364/2011)

É possível a impugnação ao registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE n. 23.364/2011.

Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

### Partes legitimadas

- » Ministério Público Eleitoral;
- » Candidatos; e
- » Partidos Políticos ou Coligações.

### Acesso aos sistemas internos

(art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.364/2011)

Os partidos políticos têm direito, por meio de requerimento ao juiz eleitoral, a acessar o sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e empresas que divulgam pesquisas de opinião relativas a candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

Também é possível que o interessado tenha acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

O requerimento deverá vir instruído com cópia integral do registro da pesquisa disponível no Sistema.

### Quadro sinóptico dos prazos

<b>PRAZOS</b> Resolução TSE n. 23.364/2011	
Necessidade de registro de pesquisa eleitoral (art. 1º, <i>caput</i> )	A partir de 1º de janeiro de 2012
Pedido de registro (art. 1º, <i>caput</i> )	Mínimo de 5 dias de antecedência da divulgação (excluído o dia de início e incluído o de vencimento)
Acesso às informações e dados do registro por qualquer interessado (art. 10)	Disponível por 30 dias, nos sítios dos tribunais eleitorais
Complementação do pedido com a abrangência da pesquisa (art. 1º, § 6º)	Até 24 horas contadas da divulgação do resultado
Necessidade de indicação do nome de todos os que tenham solicitado registro de candidatura nas pesquisas realizadas mediante apresentação de relação de candidatos ao entrevistado (art. 3º)	A partir de 5 de julho
Pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições (art. 12)	Divulgação a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 dias para o registro
Levantamento de intenção de voto realizadas no dia das eleições (art. 13)	Somente após encerrado o escrutínio na respectiva Unidade da Federação
Impugnação/representação (art. 17)	Notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado, para apresentar defesa no prazo de 48 horas

## **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- » Código Eleitoral
- » Lei n. 9.504/1997.
- » Resolução TSE n. 23.364/2011.
- » Resolução TSE n. 23.370/2011.

# Prestação de contas

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Providências preliminares ao início da campanha

(art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A arrecadação de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, e a realização de gastos por candidatos, comitês financeiros e partidos políticos só poderão ocorrer depois de observados os seguintes requisitos:

- » solicitação dos respectivos registros<sup>1</sup> (candidato ou comitê financeiro, conforme o caso);
- » inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (para candidatos e comitês financeiros);
- » abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha<sup>2</sup>;
- » emissão de recibos eleitorais.

---

<sup>1</sup> Sobre o registro de candidatos, consultar a Resolução TSE n. 23.373/2011.

<sup>2</sup> “A abertura de conta bancária é facultativa para representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores.” (art. 12, § 5º, da Resolução TSE n. 23.376/2012).

## Limite de gastos

(art. 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

### Fixação

(art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A lei fixará, até o dia 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Não editada a lei, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão para os seus candidatos, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

Na hipótese de coligação em eleições proporcionais, cada partido que a integra fixará o limite para seus candidatos.

### Alteração

(art. 3º, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A alteração dos limites de gastos somente poderá ocorrer mediante solicitação justificada, atendidos os seguintes requisitos:

- » prova da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis;
- » comprovação de que o impacto dos referidos fatos sobre a campanha inviabiliza o limite de gastos fixado inicialmente;
- » autorização do juiz eleitoral, mediante julgamento da solicitação.

O pedido de alteração será encaminhado ao Juízo Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato interessado, protocolado e juntado ao processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento.

### Candidatura de vice-prefeito

(art. 3º, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os limites de gastos dos candidatos a prefeito incluem os referentes aos candidatos a vice e devem ser informados pelo partido político a que forem filiados os titulares.

Os candidatos a vice-prefeito são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite de gastos fixados para os respectivos titulares.

## Penalidade

(art. 3º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Gastar recursos além do limite fixado sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação, podendo o responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

## Recibos eleitorais

(arts. 4º a 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

### Obrigatoriedade de utilização

(art. 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

### Controle de numeração

(art. 5º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os recibos eleitorais terão numeração seriada composta por dezoito dígitos, conforme indicado nos incisos I a III do art. 5º da Resolução.

### Impressão

(art. 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

### Candidatura de vice-prefeito

(art. 5º, I, p. único, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O candidato a vice-prefeito deverá utilizar os recibos eleitorais do candidato a prefeito, sendo-lhe vedado utilizar recibos eleitorais com a numeração do seu próprio partido.

## Comitês financeiros

(arts. 7º a 11 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O partido político deve constituir comitês financeiros com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de:

- » um único comitê, compreendendo todas as eleições de determinado município; ou
- » um comitê para cada eleição (prefeito e vereador) em que o partido apresente candidato próprio.

## Composição

(art. 7º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os comitês financeiros devem ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

## Coligação

(art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Não será admitido pedido de registro de comitê financeiro de coligação partidária. Nesta hipótese, incumbe a cada partido integrante da coligação constituir o respectivo comitê.

## Prazos

(arts. 7º e 8º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

**Para constituição:** até dez dias úteis após a escolha dos candidatos do partido em convenção;

**Para registro:** até cinco dias após sua constituição.

## Instruções para o registro

(art. 9º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O pedido de registro do comitê financeiro será encaminhado ao Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos e instruído com os seguintes documentos:

- » original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada a constituição do comitê, indicando a data de sua constituição e a especificação do tipo de comitê;

- » relação nominal de seus membros, com a designação das funções e indicação dos números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;
- » comprovante de regularidade perante o CPF do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro;
- » endereço e número do fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

O pedido de registro deverá ser apresentado em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê Financeiro (SRCF), acompanhado da via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê Financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo presidente e tesoureiro do comitê financeiro.

### Atribuições

(art. 11 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O comitê financeiro terá por atribuição:

- » arrecadar e aplicar recursos de campanha;
- » fornecer aos candidatos orientação sobre arrecadação e aplicação de recursos, bem como sobre as prestações de contas de campanha;
- » encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a do seu vice, caso estes não o façam diretamente;
- » encaminhar ao Juízo Eleitoral as prestações de contas dos candidatos a vereador, caso estes não o façam diretamente.

### Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

(IN RFB/TSE n. 1.019/2010)

### Inscrição

A inscrição de candidatos, inclusive vices, e comitês financeiros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) destina-se à abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha

eleitoral e ao controle de documentos relativos à captação, movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

A Justiça Eleitoral remeterá a relação de comitês financeiros e candidatos que requereram registro à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que efetuará, de ofício, no prazo de 48 horas, as inscrições no CNPJ. Apenas as inscrições solicitadas pela Justiça Eleitoral serão deferidas.

Antes da abertura de conta bancária e após solicitarem à Justiça Eleitoral os seus respectivos registros, candidatos e comitês financeiros deverão consultar o seu número de inscrição no CNPJ.

## Divulgação

Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados na página de Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>) e do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>).

Candidatos e comitês financeiros, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos referidos endereços e impressão do respectivo comprovante de inscrição, deverão<sup>3</sup> providenciar a abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros para financiamento da campanha.

Os partidos políticos devem utilizar o CNPJ próprio já existente para a abertura da conta bancária de campanha eleitoral. Caso ainda não possuam CNPJ, devem procurar a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil à qual estejam jurisdicionados a fim de inscrever-se no CNPJ.

## Alteração e cancelamento

Na hipótese de alteração de candidatura, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante solicitação da Justiça Eleitoral, tornará disponível novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

As inscrições no CNPJ de candidatos e comitês financeiros serão canceladas de ofício em 31 de dezembro de 2012.

---

<sup>3</sup> Ver art. 12, § 5º, da Resolução TSE n. 23.376/2012 (situações em que a abertura da conta bancária é facultativa).

## Contas bancárias

(arts. 12 a 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A abertura de conta bancária destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive recursos próprios do candidato e aqueles oriundos da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos, ou a comprovar a ausência de movimentação financeira.

A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica, à exceção dos recursos do Fundo Partidário, implicará a desaprovação da prestação das contas. Remetidos os autos ao Ministério Público e comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se este já houver sido outorgado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

A conta bancária somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

## Obrigatoriedade

(arts. 12 e 15 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

É obrigatória a abertura de conta bancária específica, mesmo na ausência de movimentação financeira, para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a utilização de conta bancária preexistente.

Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro, partido político ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção.

É facultativa a abertura de conta bancária para representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em municípios onde não haja agência bancária ou correspondente bancário, como também para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores. São considerados agência bancária os postos de atendimento

bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

### Candidatura de vice

(art. 12, § 3º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se assim procederem, os extratos bancários respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

### Prazo para abertura

(art. 12, § 1º, e art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Candidatos e comitês financeiros: no prazo de dez dias, contados da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

Partidos políticos: a partir de 1º de janeiro de 2012 até 5 de julho de 2012 (com a utilização do CNPJ já existente).

### Abertura e identificação da conta

(art. 13 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Candidatos e comitês financeiros:

- » Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), disponível nas páginas da internet dos tribunais eleitorais;
- » comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), após a solicitação do registro na Justiça Eleitoral.

Partidos políticos:

- » Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (RACEP), disponível nas páginas da internet dos tribunais eleitorais;

- » Comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- » Certidão de composição partidária, a ser obtida na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

A conta bancária aberta para a campanha eleitoral deverá ser identificada com a seguinte denominação:

- » Comitê financeiro: ELEIÇÕES 2012 - COMITÊ FINANCEIRO, seguido da denominação “cargo eletivo” ao qual se destinarão os recursos, ou da expressão “ÚNICO”, do “município” e da “UF”, quando os recursos se destinarem a todos os cargos eletivos, e da sigla do partido.
- » Candidato: ELEIÇÕES 2012 – nome do candidato – cargo eletivo – município – UF.
- » Partido político: ELEIÇÕES 2012 – sigla do partido – identificação do seu órgão nacional, estadual ou municipal.

## Partidos políticos

(art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão manter em sua escrituração contábil contas específicas para o registro da movimentação financeira dos recursos destinados às campanhas eleitorais, distinguindo-os, assim, de quaisquer outros e identificando sua origem.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá movimentá-los exclusivamente na conta destinada à movimentação de recursos daquela natureza (estabelecida no art. 43 da Lei n. 9.096/1995), sendo vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha.

## ARRECAÇÃO DE RECURSOS

### Requisitos obrigatórios

(art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A arrecadação de recursos de qualquer natureza, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, deve observar os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012<sup>4</sup>.

### Período da arrecadação

#### Inicial

(art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos e os comitês financeiros poderão iniciar a arrecadação de recursos a partir da solicitação dos respectivos registros, desde que aberta a conta bancária específica<sup>5</sup> para a movimentação financeira de campanha e emitidos os recibos eleitorais, ou seja, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Os partidos poderão iniciar a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral a partir da data de abertura da conta bancária específica, sendo obrigatória a emissão de recibos eleitorais.

---

<sup>4</sup> Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

IV – emissão de recibos eleitorais.

<sup>5</sup> Ver art. 12, § 5º, da Resolução TSE n. 23.376/2012 (situações em que a abertura da conta bancária é facultativa).

## Final

(art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos até o dia da eleição.

É permitida, excepcionalmente, a arrecadação de recursos posteriormente ao dia da eleição para custear as despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, respeitado o prazo legalmente fixado para esse fim.

## Dívidas de campanha

(art. 29, §§ 2º a 4º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão da respectiva direção nacional. Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato.

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, além de obedecer aos requisitos referentes aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de campanha, transitar pela conta bancária específica de campanha, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos.

## Fontes de arrecadação

(art. 18 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

São fontes de arrecadação, respeitados os limites legais:

- » os recursos próprios dos candidatos;
- » os recursos e fundos próprios dos partidos políticos;
- » as doações de pessoas físicas;
- » as doações de pessoas jurídicas;
- » as doações por cartão de débito ou de crédito;

- » as doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;
- » os repasses de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- » as receitas decorrentes da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos;
- » as receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

### Fontes vedadas de arrecadação

(art. 27 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

É vedado ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- » entidade ou governo estrangeiro;
- » órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- » concessionário ou permissionário de serviço público;
- » entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- » entidade de utilidade pública;
- » entidade de classe ou sindical;
- » pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- » entidades beneficentes e religiosas;
- » entidades esportivas;
- » organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- » organizações da sociedade civil de interesse público;
- » sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de

serviços públicos ou que estejam sendo beneficiadas com recursos públicos.

Os recursos oriundos de fonte vedada deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 dias da decisão definitiva que julgar as contas, com a apresentação do comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

A transferência dos recursos de fonte vedada para outros diretórios partidários, comitês financeiros e candidatos não isenta os donatários da obrigação de recolher esses valores ao Tesouro Nacional.

### Aplicação de recursos pelos partidos políticos

(arts. 19 a 21 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Para aplicar ou distribuir os recursos financeiros recebidos, os partidos políticos devem:

- » discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e comitês financeiros;
- » observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser comunicados à Justiça Eleitoral até 10 de junho de 2012;
- » depositar os recursos na conta específica de campanha do partido político antes de sua destinação ou utilização (exceto os recursos do Fundo Partidário, cuja movimentação financeira deverá ser realizada diretamente na conta bancária específica para os recursos daquela natureza).

As doações recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2012, desde que observados os seguintes requisitos:

- » identificação de sua origem e escrituração contábil individualizada dos recursos recebidos;
- » transferência prévia para a conta específica de campanha do partido político antes de sua utilização, respeitado o limite legal das doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;
- » identificação do comitê financeiro ou candidato beneficiário.

Também poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário recebidos pelos partidos políticos em anos anteriores, desde que devidamente identificados os destinatários dos recursos.

## Doações

(arts. 22 a 26 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive pela internet, mediante depósitos em espécie devidamente identificados, cheques cruzados e nominais, transferências bancárias, boletos de cobrança com registro, cartões de crédito ou débito e doações ou cessões temporárias de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

## Bens e serviços estimáveis em dinheiro

(art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido do registro de candidatura.

No caso de doação de pessoas físicas e jurídicas (excetuando-se partidos políticos, comitês financeiros e candidatos), os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador.

## Arrecadação pela internet

(art. 24 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

É facultado aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros arrecadar recursos pela internet, por meio de mecanismo em página eletrônica, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- » identificação do doador pelo nome ou razão social com CPF/CNPJ;
- » emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação;
- » efetivação do crédito na conta bancária específica de campanha até a data do pleito;

- » fixação de data de vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição;
- » utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito.

## Limites

(art. 25 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

As doações para campanha ficam limitadas:

- » em se tratando de pessoa física - a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano de 2011, com exceção de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador até o valor de R\$ 50.000,00 (valor de mercado), bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidato ou partido político;
- » em se tratando de pessoa jurídica - a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano de 2011;
- » em se tratando de candidato que utilize recursos próprios - ao valor máximo do limite de gastos informado à Justiça Eleitoral ou fixado por Lei.

É vedada a doação por pessoa jurídica que tenha iniciado ou retomado suas atividades no ano de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação.

## Doações entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros

(art. 26 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

As doações realizadas entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros:

- » deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral;
- » não estarão sujeitas aos limites legais fixados para doação, se oriundas de recursos arrecadados de pessoas físicas e jurídicas;
- » em se tratando de doações oriundas dos recursos próprios da pessoa física do candidato, deverá ser observado o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

Todas as doações de recursos financeiros deverão transitar em conta bancária antes da sua utilização, excetuados os casos em que a legislação facultar a sua abertura.

Empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato são considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral.

## Penalidade

(art. 25, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

**Pessoa física:** a doação de quantia acima dos limites fixados sujeitará o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

**Pessoa Jurídica:** além de estar sujeita à penalidade prevista para a pessoa física, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação sujeitar-se-á à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

## Comercialização de bens e serviços e promoção de eventos

(art. 28 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Quando a comercialização de bens e serviços e a promoção de eventos tiverem por objetivo a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

- » comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- » manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

Os recursos arrecadados com a venda de bens ou serviços ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha:

- » serão considerados doação;

- » estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais;
- » deverão ser integralmente depositados, no montante bruto arrecadado, na conta bancária específica, antes de sua utilização.

Nos trabalhos de fiscalização de eventos, a Justiça Eleitoral poderá nomear, dentre os servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para a execução do serviço.

## Recursos de origem não identificada

(art. 32 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

### Definição

A falta de identificação do doador e/ou informação de números de inscrição inválidos no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) caracterizam o recurso como de origem não identificada.

### Impossibilidade de utilização

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros.

### Destinação

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar as contas de campanha, e apresentado o comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

## Comprovação dos recursos arrecadados

(arts. 33, 34 e 41 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os recursos financeiros arrecadados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros serão comprovados, concomitantemente:

- » pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, devidamente preenchidos;
- » pelos extratos da conta bancária específica para a campanha eleitoral;

A ausência de movimentação financeira será comprovada com a apresentação dos extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira atestando a ausência de movimentação de recursos financeiros.

Os recursos arrecadados por meio de bens ou serviços estimáveis em dinheiro serão comprovados pela apresentação, além dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

- » documento fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica, e termo de doação por ele firmado;
- » documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;
- » termo de cessão ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, partido político ou comitê financeiro.

## **APLICAÇÃO DE RECURSOS**

### **Período de aplicação**

Inicial

(art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão dar início à realização de despesas de campanha eleitoral a partir do preenchimento dos seguintes requisitos:

- » da solicitação do registro na Justiça Eleitoral;

- » da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- » da abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;
- » da emissão dos recibos eleitorais.

## Final

(art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão contrair obrigações até o dia da eleição.

É permitido o pagamento de despesas após o dia da eleição apenas na hipótese daquelas já contraídas até aquela data, as quais devem estar integralmente quitadas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, observado o prazo legalmente fixado para esse fim.

As despesas pagas após o dia da eleição deverão ser comprovadas por documentos fiscais emitidos na data da sua realização.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão da respectiva direção nacional. Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato.

## Gastos eleitorais

(art. 30 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados:

- » confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- » propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- » aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

- » despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- » correspondências e despesas postais;
- » despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;
- » remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas, aos partidos políticos ou aos comitês financeiros;
- » montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- » realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- » produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- » realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- » custos com a criação e inclusão de página na internet;
- » multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- » doações para outros candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros;
- » produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

## Pagamento

(art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os gastos eleitorais de natureza financeira somente poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor.

## Despesas consideradas de pequeno valor

(art. 30, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Despesas de pequeno valor são os gastos individuais até o limite de R\$ 300,00.

Para o pagamento dessas despesas, os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir um fundo de caixa durante o período da campanha eleitoral, devendo ser observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica de campanha e ser mantida a documentação respectiva para fins de fiscalização. Deverão ser respeitados os seguintes critérios (art. 30, § 2º):

Número de eleitores no município	Fundo de Caixa (R\$)
Até 40.000	Até 5.000,00
Mais de 40.000 e até 100.000	Até 10.000,00
Mais de 100.000 e até 200.000	Até 15.000,00
Mais de 200.000 e até 500.000	Até 20.000,00
Mais de 500.000 e até 900.000	Até 30.000,00
Mais de 900.000	Até 50.000,00

## Material impresso

(art. 30, § 4º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Todo material impresso deverá conter os dados relativos ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção e de quem contratou os serviços, bem como acerca da respectiva tiragem.

## Despesas efetuadas em benefício de outro candidato ou comitê

(art. 30, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de mais de um candidato, os gastos deverão ser registrados nas respectivas prestações de contas de cada candidato ou então somente na prestação de contas de quem houver arcado com a despesa.

As despesas efetuadas por candidato em benefício de outro candidato, partido político ou comitê serão consideradas doações estimáveis em dinheiro e computadas no limite de gastos do doador.

### Responsabilidade pelo pagamento

(art. 30, § 7º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua inteira responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

### Instalação física de comitês de campanha

(art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de partidos políticos e de candidatos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2012, desde que devidamente formalizados, inexistente qualquer desembolso financeiro e cumpridos os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012 (requerimento de registro e inscrição no CNPJ).

### Atividade voluntária

(art. 30, § 10, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Sem prejuízo da punição de eventuais abusos do poder econômico ou outra infração à lei, a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidatura ou a partido político não será objeto de contabilidade das doações à campanha.

### Gastos de apoio à campanha

(arts. 27 da Lei n. 9.504/1997 e 31 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Qualquer eleitor poderá realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até o limite de R\$ 1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, devendo o documento fiscal, nesse caso, ser emitido em nome do eleitor.

Para serem assim considerados, os bens ou serviços resultantes do gasto não podem ser entregues ou prestados ao candidato; caso contrário, fica ele obrigado ao registro da doação e à emissão do correspondente recibo eleitoral.

## Documentação comprobatória

(arts. 42 e 43 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A documentação fiscal comprobatória das despesas eleitorais deverá ser emitida em nome dos candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros, inclusive com a identificação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Esses comprovantes não integram as prestações de contas, podendo ser requeridos, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral, para subsidiar o exame das contas, hipótese em que os documentos (nota fiscal ou recibo, este último nos casos permitidos pela legislação fiscal) deverão ser apresentados em original ou cópia.

Caso o candidato utilize recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Obrigatoriedade

(arts. 35, I, II e III, e 37 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Deverão prestar as contas:

- » os candidatos;
- » os comitês financeiros de partidos políticos;
- » os partidos políticos, em todas as suas esferas, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n. 9.096/1995.

No tocante aos partidos políticos, as prestações de contas serão apresentadas conforme segue:

- » diretório municipal e respectivo comitê financeiro: encaminham a prestação de contas ao Juízo Eleitoral;

- » diretório estadual: encaminha a prestação de contas ao Tribunal Regional Eleitoral;
- » diretório nacional: encaminha a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

O partido político deverá apresentar os extratos bancários da conta do Fundo Partidário, mesmo na ausência de movimentação ou de repasse para a campanha.

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato, o partido político ou o comitê financeiro do dever de prestar as contas, comprovando-se essa condição por meio dos extratos bancários sem movimentação e das demais peças integrantes da prestação de contas, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

## Obrigatoriedade de constituir advogado

(art. 2º, § 1º, da Resolução TRESC n. 7.854/2012)

É obrigatória a constituição de advogado para a apresentação das contas de campanha.

## Relatórios para divulgação na internet

(art. 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Candidatos e partidos políticos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a entregar, pela Internet, em página criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, nos períodos de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em página criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final.

Caso os candidatos e partidos políticos não encaminhem os relatórios parciais, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras.

## Prazos

(arts. 38 e 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012; art. 2º da Resolução TRESC n. 7.854/2012)

Prazo	Relatório/prestação de contas
28 de julho a 2 de agosto de 2012	Entrega do primeiro relatório parcial para divulgação na internet
28 de agosto a 2 de setembro de 2012	Entrega do segundo relatório parcial para divulgação na internet
6 de novembro de 2012, até as 19 horas	Entrega da prestação de contas dos candidatos às eleições a vereador e dos candidatos a prefeito que concorrerem unicamente no primeiro turno, dos comitês financeiros, dos partidos políticos, além da prestação de contas do partido político e do comitê financeiro único que possuírem candidato concorrendo no segundo turno, em relação à movimentação de recursos realizada até o primeiro turno;
27 de novembro de 2012, até as 19 horas	Entrega da prestação de contas dos candidatos a prefeito que concorrerem ao segundo turno, compreendendo a movimentação de recursos de toda a campanha e do partido político e do comitê financeiro que possuírem candidato concorrendo no segundo turno, na forma de prestação de contas complementar, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos de todo o período de campanha eleitoral.

## Descumprimento do prazo de apresentação

(arts. 38, § 4º, e 54 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos candidatos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

Encerrado o prazo para prestação das contas e constatada a sua inobservância, o Juízo Eleitoral notificará os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros inadimplentes para que, no prazo de 72 horas, apresentem as contas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

## **Renúncia, desistência, substituição e indeferimento do registro**

(art. 35, § 5º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

## **Falecimento**

(art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Falecido o candidato, a obrigação de prestar contas do período em que realizou a campanha recairá sobre o seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

## **Administração financeira**

(art. 35, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos farão, diretamente ou por intermédio de pessoas por eles designadas, a administração financeira de sua campanha.

Os candidatos são solidariamente responsáveis com os administradores financeiros por eles designados no que tange à veracidade das informações financeiras e contábeis de suas prestações de contas, as quais serão encaminhadas ao Juízo Eleitoral diretamente pelos candidatos ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político.

O candidato deverá assinar a prestação de contas, sendo admitida a representação por pessoa por ele designada.

## **Contas dos comitês financeiros**

(art. 36 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção municipal do respectivo partido político.

Os dirigentes partidários, o Presidente e o tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral.

## Sistema de Prestação de Contas (SPCE)

(art. 44 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## Peças integrantes da prestação de contas

(arts. 40 e 44 da Resolução TSE n. 23.376/2012; art. 3º da Resolução TRESC n. 7.854/2012)

A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda que não haja movimentação de recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro:

- » Ficha de Qualificação do Candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;
- » Demonstrativo dos Recibos Eleitorais;
- » Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (deverá demonstrar todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, e os recursos oriundos da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos);
- » Demonstrativo com a Descrição das Receitas Estimadas (deverá descrever o bem ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão);
- » Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos, Partidos Políticos ou Comitês Financeiros;

- » Demonstrativo de Receitas e Despesas (deverá especificar as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha);
- » Demonstrativo de Despesas Efetuadas;
- » Demonstrativo da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos (deverá evidenciar o período de sua realização; o valor total auferido; o custo total despendido, as especificações necessárias à identificação da operação, a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços);
- » Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição (deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas posteriormente);
- » Conciliação Bancária (deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la);
- » Extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do partido político ou do comitê financeiro, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha (deverão ser encaminhados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida);
- » Comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;
- » Cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;
- » Declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- » O partido político que utilizar recursos provenientes do Fundo Partidário na campanha deverá apresentar os extratos bancários do período a que se referem as aplicações ou as doações efetuadas ou recebidas desse tipo de recurso.

## Outros documentos

(art. 40, § 1º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A Justiça Eleitoral pode, caso entenda necessário, requerer a apresentação de outros documentos, além daqueles elencados acima:

- » documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e outros recursos;
- » canhotos dos recibos eleitorais.

## Entrega da prestação de contas

(arts. 44 e 45 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Ao gerar a prestação de contas para entrega à Justiça Eleitoral, o SPCE criará número de controle específico, gravado em mídia, idêntico ao impresso em todas as peças, a fim de garantir a autenticidade das informações encaminhadas por meio eletrônico.

Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema, gravado em mídia eletrônica, for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o Juízo Eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem as seguintes falhas:

- » ausência do número de controle nas peças impressas;
- » divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante da mídia eletrônica;
- » inconsistência ou ausência de dados;
- » falha na mídia eletrônica;
- » qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Verificadas quaisquer dessas falhas, os documentos apresentados para fins de análise serão desconsiderados, ocasião em que o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de recepção das contas, as quais deverão ser reapresentadas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

## Sobras de campanha

(art. 39 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros e/ou de bens e materiais permanentes, em qualquer montante, esta deverá:

- » ser declarada na prestação de contas;
- » ser transferida à respectiva direção partidária (na circunscrição do pleito), com a imediata comprovação dessa transferência por ocasião da prestação de contas, devendo o comprovante fazer parte, ainda, da respectiva prestação de contas partidária.

## Composição

(art. 39 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Constituem sobras de campanha:

- » a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;
- » os bens e materiais permanentes.

## Destinação

(art. 39, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

As sobras de campanha deverão ser transferidas ao órgão partidário na circunscrição do pleito.

As sobras financeiras de recursos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

## ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

### Julgamento das contas

(arts. 49, 51 e 52 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

#### Regularidade das contas

O Juiz Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

- » pela aprovação;
- » pela aprovação com ressalvas;
- » pela desaprovação;
- » pela não prestação.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação.

#### Decisão acerca de contas eleitorais não prestadas

(arts. 51, § 2º, 53, 54 e 55 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

- » ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (até o final da legislatura), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
- » ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro a ele vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (no caso de comitê financeiro, aplicada à respectiva esfera partidária do partido político ao qual é vinculado), sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis.

A relação dos candidatos que não prestaram contas será divulgada pela Justiça Eleitoral e uma cópia encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

## Desaprovação das contas - consequências e sanções

(arts. 51, §§ 3º e 4º, e 52, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A desaprovação das contas do candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após seu trânsito em julgado.

O partido político que, por si ou por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.376/2012 e tiver suas contas desaprovadas, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis.

## FISCALIZAÇÃO

### Guarda da documentação comprobatória

(arts. 32, p. único, da Lei n. 9.504/1997 e 58 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da diplomação, todos os documentos concernentes às suas prestações de contas.

Pendente de julgamento processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a decisão final.

### Informações sobre doações e gastos de campanha

(art. 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e sobre despesas por estes

efetuadas, sendo necessário, para isso, o cadastramento prévio nas páginas da internet dos Tribunais Eleitorais.

A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- » Lei n. 9.096/1995;
- » Lei n. 9.504/1997;
- » Resolução TSE n. 23.376/2012;
- » Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n. 1.019, de 10 de março de 2010, alterada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n. 1.179, de 2 de agosto de 2011;
- » Resolução TRESC n. 7.854/2012.







TRESC

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**

Rua Esteves Júnior, 68 - 88015-130  
Centro - Florianópolis - SC [48] 3251.3700 [www.tre-sc.jus.br](http://www.tre-sc.jus.br)